



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721780/2017-61
ACÓRDÃO	1301-007.982 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL MENDES DE CARVALHO NETO EIRELI E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado para tal, descabendo ao Fisco buscar, no caso de presunções legais, confirmações ou provas adicionais ou, ainda, o ônus de demonstrar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não havendo que se considerar, para a apuração da base de cálculo dos tributos sobre a renda, a dedução de despesas ou custos quando o contribuinte opta pela tributação pelo Lucro Real e sua contabilidade foi aceita pela Fiscalização

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. COMPARECIMENTO AO PROCESSO APENAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário do Responsável Solidário que, regulamente intimado não tenha apresentado impugnação. Diante de

tal situação, considera-se preclusa a relação processual, ainda que posteriormente compareça ao processo para interpor Recurso Voluntário. Inteligência do art. 507 do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer o recurso interposto por Manoel Mendes de Carvalho Neto; (ii) em rejeitar as preliminares de nulidade; e (iii) no mérito, em negar provimento ao recurso do sujeito passivo principal, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.981, de 10 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10660.721768/2017-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgando-a procedente em parte - relativo aos Autos de Infração (AI) abarcando os fatos geradores de 31/07/2012 a 31/12/2013, pelos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários com tributação pelo Lucro Presumido:

- IRPJ - R\$ 962.064,84: omissão de receita via depósitos bancários de origem não comprovada, bem como receitas da atividade escrituradas nos livros Caixa e não declaradas (fls. 2-28);
- CSLL - R\$ 571.998,22: falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas da atividade omitidas, bem como falta/insuficiência de recolhimento da CSLL sobre receitas da atividade escrituradas e não declaradas (fls. 29-50);

- Cofins - R\$ 1.590.286,61: insuficiência de recolhimento, bem como omissão de receita (fls. 51-65);

- Contribuição para o PIS/Pasep - R\$ 343.847,50: insuficiência de recolhimento, bem como omissão de receita, (fls. 66-80).

À exceção da omissão de receita, cuja multa de ofício aplicada foi de 150%, relativamente às demais infrações foi aplicada a multa de 75%.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos de que trata o decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

NULIDADE. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos previstos na legislação pertinente que dispõe sobre o processo administrativo fiscal para, dentre outros, o ente federativo promover a exclusão de ofício, não há que se falar em nulidade.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E FALTA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar, dentre outros, a exclusão de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência material para apreciar ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se omissão de receitas valores creditados em conta de depósito junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de infração imputada por presunção legal, cujo ônus probatório, do fisco, restringe-se em comprovar a existência de depósitos bancários não escriturados de origem não comprovada (fato conhecido). A partir desse fato conhecido a lei presume a omissão de receitas (fato probando), invertendo o ônus da prova, de sorte que o ônus probatório de que não ocorreu a omissão de receitas é do sujeito passivo.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

1. Que acolha o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face da Decisão de Primeira Instância por ele recebida, bem como, examinando a questão, determine a imediata suspensão do respectivo Processo Administrativo e de todos os demais Processos Administrativos vinculados, até a apreciação do mérito, nos termos da Lei.
2. Que, em sede liminar, autorize a apresentação de prova documental em momento posterior, com fulcro nas disposições do artigo 16,, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, caso o agente fiscal tenha deixado de acostar aos autos documentos apresentados no curso da fiscalização e que sejam necessários para deslinde da questão;
3. Que, em sede liminar, declare a nulidade da Autuação, uma vez que restou demonstrado vício material na elaboração do respectivo Auto de Infração, caracterizado pela inclusão, como receita, de valores relativos a operações de responsabilidade da pessoa física do sócio, devidamente comprovados por documentação hábil apresentada à Fiscalização, o que compromete a definição da matéria tributável e, conseqüentemente, do montante devido, fatos que confrontam as disposições do artigo 142, do Código Tributário Nacional e inquinam o lançamento;
4. Que, em sede liminar, declare a nulidade da Autuação, uma vez que restou demonstrado vício material na elaboração do respectivo Auto de Infração, caracterizado pela imprecisão do agente fiscal ao determinar a matéria tributável,

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, ao deixar de excluir valores devidamente comprovados e que se referem a pagamento de mercadorias adquiridas e/ou vendidas por terceiros.

5. Que, em sede liminar, declare a nulidade da Autuação, uma vez que restou demonstrado vício material na elaboração do respectivo Auto de Infração, caracterizado pela não desconsideração de valores de pequena monta, como determinado pelo artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.481 / 1997, o que compromete a definição da matéria tributável e, conseqüentemente, do montante devido, fatos que confrontam as disposições do artigo 142, do Código Tributário Nacional e inquiram o lançamento.

6. Que, no Mérito, seja alternativamente autorizada a realização de perícia contábil independente, uma vez que o agente fiscal desconsiderou sumariamente a documentação apresentada pelo contribuinte e não demonstrou de forma clara, em Termo de Verificação Fiscal, a origem e composição dos valores por ele considerados para o lançamento;

6.1 Para a Perícia Contábil solicitada, o contribuinte apresenta os seguintes quesitos, em respeito ao que determina o inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

- Quais documentos, extratos e livros fiscais foram apresentados pelo contribuinte ao longo da Fiscalização?
- Cópia dos documentos, extratos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte constam do Processo Administrativo que acolhe o(s) lançamento(s) de imposto(s)?
- O agente fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal considerou os documentos, extratos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte?
- O agente fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal analisou individualizadamente os documentos, bem como, cada lançamento constante dos extratos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte?
- O agente Fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal demonstrou de forma clara e inequívoca a origem dos valores por considerados para o(s) seu(s) lançamento(s) de tributo(s)?
- O Termo de Verificação Fiscal, formulado pelo agente fiscal define com clareza e de forma fundamentada a matéria tributável e o conseqüente montante devido?
- A definição pelo agente fiscal da matéria tributável e do montante devido levaram em consideração os documentos, extratos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte?
- Podem ser identificados, a partir dos documentos extratos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte, depósitos e transferências bancárias que não se caracterizam como receita da atividade do contribuinte?
- Existem depósitos e transferências bancárias, constantes dos extratos do contribuinte cuja identificação demanda manifestação de terceiros?

- Quais são os valores de depósitos e transferências bancárias que demandam manifestação de terceiros?
- O agente fiscal intimou os terceiros a se manifestarem nos autos em atendimento ao que fora requisitado pelo interessado?
- O agente fiscal tinha condições de cotejar os lançamentos dos extratos bancários com os documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte?
- O agente demonstrou em seu Termo de Verificação Fiscal que fez a adequada e necessária análise e cotejo dos documentos, extratos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte?

6.2 Para a realização da Perícia Contábil pelo contribuinte, desde já, fica indicado o profissional AD HOC Saulo César Caus, RG MG-3.501.693, SSP/MG, CRC/MG 49.230/O-7, com domicílio na Rua Ulhoa Cintra, nº 50, 8º andar, em Belo Horizonte / MG, para a análise e cotejo dos documentos, livros fiscais, extratos bancários apresentados ao longo da Fiscalização, que ao fim emitirá parecer técnico circunstanciado e documentado, no interesse da verdade material, essencial para o correto e justo julgamento dos autos;

7. Que o contribuinte possa aditar a presente Defesa Administrativa com outros elementos de prova e convicção, admitidos em Direito. que venham a se apresentar como necessários em momento posterior;

8. Que por todo o exposto, decrete o cancelamento da suposta Autuação em face de sua inexigibilidade, incerteza e iliquidez;

9. Ante de todo o exposto, pugna-se, por fim, pela produção de todas e quaisquer provas, admitidas em Direito.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 11.11.2019, por via postal (fls. 2.290) e apresentou Recurso Voluntário em 06.12.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 2.292), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

O responsável solidário **Manoel Mendes de Carvalho Neto** foi cientificado da decisão de primeira instância em 14.12.2020, por via postal (fls. 2.374) e apresentou Recurso Voluntário em 14.01.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 2.337), de forma tempestiva.

Como relatado, apenas a autuada principal apresentou impugnação.

Ainda, o Recurso Voluntário de Manoel Mendes de Carvalho Neto, de igual teor ao apresentado pela autuada principal, não abordou qualquer argumento sobre responsabilização tributária.

Em razão de o Responsável Solidário não ter apresentado impugnação contra o ato de chamamento ao polo passivo da relação tributária, operou-se a preclusão, que tem como consequência impedir qualquer discussão futura no processo sobre a relação de solidariedade, conforme do art. 507¹ do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 2015, aplicado de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

Em razão da preclusão, o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário Manoel Mendes de Carvalho Neto não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Sujeito Passivo Principal

O lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

¹ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo legal introduziu uma presunção relativa de omissão de receitas sempre que o sujeito passivo não justificasse a causa do depósito em conta mantida em instituição financeira.

Embora a simples constatação de créditos em conta corrente não seja fato gerador do imposto de renda, tais como lançamentos referentes a transferências e empréstimos, o que se verifica é que há razoabilidade em supor que um ingresso de recurso financeiro na conta corrente bancária da empresa seja indicador de um pagamento efetuado para liquidar uma obrigação assumida pelo adquirente em operação de venda ou pelo tomador do serviço prestado.

Nessas situações, diante apenas da evidência de extinção da obrigação civil e da inexistência do documento fiscal da operação que comprovaria a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o legislador instituiu a presunção legal de que pagamentos (créditos em conta corrente bancária) que não fossem justificados pelo titular da conta de depósitos, se constituíssem como fatos presuntivos da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

Em outras palavras, diante da impossibilidade de se comprovar efetivamente a ocorrência e o momento do fato gerador da obrigação tributária, a presunção

legal relativa, instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nada mais é, do que a inversão do ônus probatório diante do indício conhecido (depósito bancário) para provar o fato não conhecido, mas provável.

Pela sua natureza jurídica, não raro, os contribuintes afastam a presunção com a justificação do depósito bancário, isto é, demonstram que os valores estão devidamente contabilizados ou, ainda, que não se referem a acréscimos patrimoniais.

A situação dos autos é precisamente essa, diante da existência de um volume expressivo de depósitos sem comprovação, com base na presunção legal, concluiu-se que 93% das receitas auferidas no período fiscalizados foram omitidas.

A Recorrente foi devidamente intimada a justificar individualmente os créditos em conta corrente bancária, mas não o fez.

Diante da existência de depósitos bancários de origem não justificados a partir de registros contábeis, no caso, Livro Caixa, suportados por documentação idônea, tem-se a motivação justa para o lançamento.

a) Preliminar de nulidade pela imprecisão do lançamento

A Recorrente alega nulidade pela imprecisão do lançamento em razão de o Auditor-Fiscal sequer ter considerado as cópias de mais de 500 notas fiscais de terceiros, relativas a compras desses terceiros, mas pagas pela Recorrente.

A afirmação não condiz com os documentos acostados no processo. As cópias das notas fiscais estão devidamente autuadas (fls. 1.441/1.879) e foram objeto de análise pela autoridade lançadora, como se observa no seguinte excerto do TVF (fls. 64/111):

III.4 - Dos Valores discriminados na Planilha Anexo I - LISTA DE CLIENTES DE FRETE – MANOEL MENDES DE CARVALHO NETO

1) No Anexo I, Manoel Mendes de Carvalho Neto apresentou uma planilha que denomina lista de clientes de frete. Nesta planilha consta, essencialmente, relação de notas fiscais de compra e venda de produtos de terceiros para terceiros. Essas notas fiscais de saídas emitidas por empresas vendedoras de produtos (terceiros) para entrega a compradores (também terceiros), em que discrimina o valor de

venda e em alguns casos as respectivas duplicatas correspondentes para pagamento do produto, ou seja, documentos de negociações entre terceiros.

[...]

6) Com intuito de respaldar o direito às alegações, embora sem comprovação, anexamos ao presente processo cópias de todas as notas fiscais apresentadas por Manoel Mendes de Carvalho Neto, nota ou documento referindo ser de clientes de frete. Já as respectivas duplicatas de terceiros, apresentadas, após exaustivo cotejamento com a relação dos créditos das contas bancárias da empresa não identificamos nenhuma relação com os créditos da movimentação bancária da empresa. Frisamos, nem a pessoa física de Manoel Mendes nem sua empresa fez qualquer identificação. Deixamos de anexá-las já que estão discriminadas na planilha anexa;

[...]

III.5 - Da Análise das Notas Fiscais, Duplicatas, Documentos e Alegações Apresentadas em Resposta ao Termo de Diligência e Intimação Fiscal

1) Com relação às alegações sobre o recebimento dos recursos recebidos de terceiros deve comprovar com documentos hábeis e idôneos que deem respaldo para a escrituração mesmo que simplificada;

2) Nas visitas aos estabelecimentos da empresa, especialmente em caxambu nos barracões e sede da filial a rua Vilobardo de Oliveira Castro, nº 65, bairro São Januário, com estrutura e logística acima de 30.000 metros quadrados, e ainda na sede da matriz situada a rua José L Siqueira, 317, Centro, Alagoa/MG, constatamos o exercício de atividades diversificadas e de grande movimentação, como atividade comercial de maquinários, defensivos e produtos agrícolas, transporte de produtos agrícolas, barracões grandes, de depósitos, de defensivos agrícolas como rações, de beneficiamentos de produtos e até a própria fabricação de adubos. Tudo típicas de empreendimento empresarial e todas gerenciadas e administradas pelo próprio titular da empresa. A própria movimentação bancária registrada nas contas bancárias em nome da empresa ratifica os fatos. Depois de trabalhados os créditos de receitas escrituradas e com respaldo em documentos fiscais (notas fiscais) entre outros comprovados e excluídos, ainda restou uma expressiva movimentação de recursos sem nenhuma documentação;

3) Constatamos ainda que o diligenciado apresentou DIRPF dos anos-calendário 2012 e 2013 no modelo Simplificado, não apresentou livro caixa em nome da pessoa física como quer indicar em suas alegações e os registros dos informes anuais de rendimentos financeiros, informados nas DIRPF dos anos-calendário de 2012 e 2013, nada evidenciam ou ratificam movimentações de recursos em nome da pessoa física;

4) Na realidade, as expressivas movimentações de valores demonstram ser típicas de atividade comercial, de pessoa jurídica e não de pessoa física, a menos que haja documentação hábil e idônea.

5) A análise de toda alegação apresentada pela empresa e seu sócio, com afirmação que os recursos movimentados são, na sua maioria, da pessoa física que ocorreram do recebimento de serviços prestados de fretes e carretos da própria pessoa física, não se sustentam, pois que, sobretudo, além de não haver amparo em

documentos, os caminhões registrados em nome da pessoa jurídica (quatro) e pessoa física (três) para fins de arrolamento de bens e direitos, conforme registros no renavan, indicam que se os recebimentos dessa natureza de prestação de serviço seria de pessoa jurídica, mas se comprovado com documentos, o que também não ocorreu.

6) É imperioso ressaltar que principalmente em relação à escrituração dos livros caixa dos anos de 2012 e 2013, bem como nas respostas apresentadas em planilhas, nos esclarecimentos em que menciona ser movimento do titular ou recursos transferidos dele a título de empréstimos, não há referência em nenhum documento e também não apresenta documentos referentes a essas afirmações. Já na fase da diligência ao sócio, a relação constante da planilha do Anexo I (Lista de Clientes de Frete) mostra a documentação de compra e venda de terceiros para comprovar os serviços de transportes de cargas referentes aos fretes recebidos ou dos valores recebidos em nome de terceiros. Tudo isso poderia ter sido comprovado com documentos hábeis e idôneos, tanto em nome da pessoa física como da pessoa jurídica. Na escrituração não há nenhum registro ou documento que mostre que se trata de operações ou de atividades ou comércio de terceiros, que não seja de atividade próprias de Manoel Mendes de Carvalho Neto, na pessoa física ou pessoa jurídica;

7) Quanto às vias de boletos quitadas (de terceiros com terceiros), não há elementos e documentação hábil e idônea que vincule relação comercial ou de prestação de serviço ou de qualquer outra natureza com o diligenciado;

8) Para mudar o polo passivo da obrigação tributária, tanto acessória como principal, sobre rendimentos originados do ingresso de recursos nas contas bancárias da pessoa jurídica, Manoel Mendes de Carvalho Neto, deveria respaldar não só com a escrituração como em documentos para deixar de forma clara e incontestável que a natureza dos rendimentos relativos aos ingressos de recursos. Alegações sem o respaldo de documentação hábil e idônea é o mesmo de não comprovar; e

9) Ressaltamos que identificar a natureza do rendimento, o detentor do recurso e a origem individualizada de cada crédito com documentação hábil e idônea em conformidade com o artigo 42 da Lei 9.430/96 cabe ao diligenciado ou a própria empresa detentora dos recursos ingressados em suas contas bancárias. A não comprovação implicará omissão de receita.

IV – Das respostas dos créditos que a fiscalizada informa ser movimentação do titular, movimento do dia ou liberação de cheques em garantia.

A grande parte dos créditos de sua movimentação bancária a fiscalizada não apresentou nenhum documento. Nas respostas, como por meio do protocolo datado de 26/12/2016, apenas esclarece que:

“ 1. Reitera que utilizou a conta bancária da empresa para movimentações pessoais do titular, conforme identificado no Livro Caixa. As operações estão identificadas na planilha como MOVIMENTAÇÃO DO TITULAR.

2. As operações escrituradas e decorrente de empréstimo do próprio titular, dada a vinculação societária, não foram documentadas, pois o risco é inexistente. Todavia, todos os pagamentos foram realizados através de

pagamento ao próprio titular em saque. As operações estão identificadas como EMPRÉSTIMO DO TITULAR.

...

4 Os valores creditados em conta corrente decorrente de empréstimo junto ao BANCO DO BRASIL estão identificados no extrato bancário como movimento do dia e na planilha como EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL.

...”

No histórico dos Livros Caixa também indicou da mesma forma, porém, sem referência e apresentação de documento.

Ressaltamos que os arquivos em meio magnético apresentados (via RMF) o histórico desses créditos consta “movimento do dia”, mesma forma escriturada nos livros caixa da empresa. Nos extratos em papel indicam liberação de cheques em garantia. Tal fato foi devidamente confrontado com as planilhas. Constatamos que ocorreu devido a codificação do histórico do banco, ambos com o código 900, mas que não há alteração e identificação do próprio crédito, como banco, agência, conta, data e valor, são os mesmos.

Esses créditos indicados “movimento do dia” originados de histórico nos extratos bancários “Liberação Cheques em Garantia” a empresa apenas afirma que foram empréstimos do Banco do Brasil.

Entretanto nenhum documento como contrato de empréstimo foi apresentado. Quando os recursos são originados de empréstimos do Banco do Brasil, o próprio histórico já indica “empréstimo”.

De acordo com esclarecimentos da gerência do Banco do Brasil em Varginha, este histórico refere-se a uma garantia de operação. Mas é um cheque de terceiro custodiado para pagamento no prazo determinado. Logo o crédito com o histórico “liberação de cheque em garantia” se refere ao valor creditado de recurso de um cheque de terceiros. E ainda, nenhum documento para ratificar suas alegações de empréstimos foram apresentados. Logo tais créditos também não há comprovação.

Como se observa, houve análise dos documentos apresentados, mas a Recorrente não logrou demonstrar suas alegações, isto é, de que os valores depositados se referem a recursos de terceiros.

A autoridade fiscal, ressalta, ainda, que *não há elementos e documentação hábil e idônea que vincule relação comercial ou de prestação de serviço ou de qualquer outra natureza com o diligenciado.*

O que se observa, portanto, estar-se diante de alegações genéricas, desacompanhadas de documentação probatória, razão pela qual deve ser afastada a nulidade arguida.

b) Preliminar de nulidade pela não desconsideração de valores de pequena monta

A segunda nulidade arguida se refere a não desconsideração de valores de pequena monta, conforme art. 42², § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, cujos limites foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481³, de 1997.

Nesse ponto, a Recorrente apresenta adicionalmente uma suspeição ao afirmar que a DRJ não acolheu o argumento da Recorrente em razão de o julgamento de primeira instância ser conduzido por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que têm sua remuneração condicionada a uma parcela variável, denominada bônus de eficiência, que tem seu cálculo vinculado à receita das multas aplicadas. Por isso, não há *como esperar imparcialidade dos agentes fiscais ao lançarem o imposto e ao julgá-lo na sequência*. Alega que os depósitos em conta corrente se referem a atividades do sócio, referente a frete e vendas de produtos da sua propriedade rural.

Sob a grave acusação de suspeição da autoridade julgadora de primeira instância, que teria mantido o lançamento por interesse na sua remuneração, que estaria condicionada a uma parcela variável, denominada bônus de eficiência, que tem seu cálculo vinculado à receita das multas aplicadas, duas considerações merecem registro.

A primeira, assim como os demais argumentos deduzidos em sua peça recursal, onde a Recorrente faz alegações genéricas e desprovidas de qualquer prova, diz respeito ao art. 8º, § 1º, do Decreto nº 11.545⁴, de 2023, que regulamenta a Lei nº

² Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

³ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente

⁴ Art. 8º A base de cálculo a ser utilizada para a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para determinado exercício será composta de percentual do valor total efetivamente arrecadado no período de julho do penúltimo exercício a junho do último

13.464, de 2017. O referido dispositivo é expresso em excluir da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade as multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Em resumo, a existência de multa de qualquer espécie, sua manutenção em definitivo no contencioso administrativo ou até mesmo o seu pagamento por parte daqueles que infringiram a norma tributária em nada interfere na base de financiamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

A segunda diz respeito a própria norma tributária. Basta uma simples leitura do inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para verificar que a exclusão de valor individual igual ou inferior a mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de doze mil reais se aplica exclusivamente às pessoas físicas, o que não é o caso da autuada principal. Agiu em conformidade com a lei, portanto, a Autoridade Lançadora e a Autoridade Julgadora, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade pela não desconsideração de valores de pequena monta

c) Nulidade do lançamento em razão da não comprovação da origem dos depósitos em afronta aos documentos apresentados

Nesse ponto, a Recorrente alega que o Auditor-Fiscal não analisou o Livro Caixa apresentado, aduz que “os lançamentos a crédito na conta contribuinte ou são identificados, ou seja, pode ser aferida a sua origem, ou então, sua comprovação demanda intimação de terceiros, pedido a que o senhor agente fiscal negou o direito ao contribuinte”; afirma que o agente fiscal “deixou de considerar e

exercício, nas fontes de receitas que integram o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, incluídas as suas subcontas.

§ 1º Ficam excluídas do valor total de que trata o caput as receitas provenientes do produto da arrecadação: I - das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

II - da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, de que trata o art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

III - de vinte por cento dos juros de mora de que trata o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, com a destinação restabelecida pelo art. 4º da Lei nº 9.716, de 1998, destinada à subconta especial do Fundaf gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - do encargo a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.711, de 1988.

analisar com a devida cautela os documentos apresentados”, preferindo lançar os valores sem detalhar a origem dos totais mensais, em “absurda inversão do ônus da prova, exigiu do contribuinte à exaustão que fizesse prova individualizada de linha por linha dos extratos bancários e livro caixa”; que o agente fiscal não entregou qualquer relatório à Recorrente.

Essa terceira nulidade se confunde com a primeira, isto é, repisa que os documentos apresentados não foram objeto de análise. Conforme tratado no subtítulo “Preliminar de nulidade pela imprecisão do lançamento”, em que resta evidenciada a análise efetuada pela Autoridade Fiscal.

Em adicional, apresenta dois argumentos, de que a comprovação demandaria intimação de terceiros e de que o Auditor-Fiscal preferiu lançar valores mediante uso de absurda inversão do ônus da prova.

Como referido, a afirmação não condiz com os documentos acostados no processo.

As cópias das notas fiscais (fls. 1.441/1.879) foram objeto de análise pela autoridade lançadora, como se observa no TVF e anteriormente abordado.

Além da análise daqueles documentos, a Fiscalização executou procedimento de circularização de terceiro, tendo em vista o argumento da Recorrente de que parte da movimentação se referia a operações de terceiros. Todavia, as alegações genéricas, desprovidas de prova, não restaram comprovadas.

Por fim, sobre a inversão do ônus da prova, tal fato decorre de disposição expressa em lei, que, registre-se, mais uma vez, trata-se de presunção relativa, onde o contribuinte poderia afastar a presunção de omissão de receita mediante comprovação de que os valores creditados em conta corrente bancária foram objeto de registro contábil, no caso, no Livro Caixa.

Como referido, regularmente intimada, a Recorrente não justificou os depósitos que resultaram no lançamento.

Dessa forma, deve também ser rejeitada a presente alegação de nulidade.

d) Pedidos finais

Ao final, a Recorrente pugna pela apresentação de prova documental, nos termos do art. 16⁵, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e a realização de perícia para que o contribuinte possa aditar a defesa com outros elementos de prova. Ao final, requer o cancelamento da autuação em face de sua inexigibilidade, incerteza e iliquidez.

Ambos pedidos devem ser indeferidos.

O primeiro porque, além de a Recorrente não ter apresentado novos documentos junto ao Recurso Voluntário, tal prerrogativa tem momento processual próprio. A juntada de documentos que busquem infirmar o lançamento deve ser efetuada por ocasião da apresentação da impugnação, exceto quando demonstrada a impossibilidade por motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou, ainda, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma das hipóteses resta demonstrado pela Recorrente.

O pleito de perícia é despiciendo em face das provas e da consequência tributária a elas aplicadas, ou seja, não há dúvida a ser esclarecida, nos termos do art. 18⁶ do Decreto nº 70.235, de 1972.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:
[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário interposto por Manoel Mendes de Carvalho Neto e por REJEITAR as preliminares de nulidade arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do sujeito passivo principal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso interposto por Manoel Mendes de Carvalho Neto, em rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, em negar provimento ao recurso do sujeito passivo principal.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator